



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.259-B, DE 2012 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON PIMENTA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2º A indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista, de produtos fumíferos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§ 1º Considera-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

§ 2º O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem em relação aos materiais aproveitáveis e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa que pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º É competente para a imposição de multa os agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito.

Art. 4º As empresas mencionadas no art. 2º desta lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta Lei, junto aos locais de venda de produtos fumíferos.

§ 1º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

§ 2º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a proteção à saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

A sujeira diária com que nos deparamos, em nossas cidades, em razão do descarte indevido de subprodutos dos cigarros, é fonte dos mais diversos problemas sociais, que vão desde a poluição visual, até prejuízos à saúde da população. A guimba de cigarro que, via de regra, é o lixo mais comum no Planeta, pode ser encontrada nas ruas, nos parques, nos gramados, nas matas e florestas, nas canaletas, nas galerias de água pluviais e esgotos, nos canais, nos rios, na areia da praia e água do mar etc. Em todo o mundo, 4,5 trilhões de filtros de cigarro são descartados no meio ambiente a cada ano. Se tomarmos como exemplo a cidade de São Paulo, podemos constatar que se cada fumante da capital acender um cigarro por dia e jogá-lo na rua, serão dois milhões de bitucas.

As pontas de cigarros acesas são também uma das principais causas de queimadas que destroem milhares de hectares de vegetação nativa todos os anos. Existe ainda a questão estética, já que é comum ver belas paisagens sendo estragadas por conta de bitucas jogadas no chão.

Vale ressaltar que duas bitucas são suficientes para contaminar o equivalente a um litro de esgoto. A Faculdade de Saúde Pública da Universidade de

São Paulo (FSP-USP) apresentou, há alguns anos, um estudo no qual duas bitucas apresentaram uma demanda bioquímica de oxigênio (DBO) de 1,5 mg/l, valor igual ao encontrado quando se mede a DBO promovida por um litro de esgoto doméstico. Além disso, deixam a água turva e criam um sedimento tóxico.

As recentes leis que proíbem fumar em bares, restaurantes e outros lugares públicos representam um grande avanço em favor da saúde pública. Infelizmente, porém, essas normas provocaram um significativo aumento no volume de bitucas jogadas nas ruas. Impedidos de fumar dentro dos bares e mesmo sob os toldos que protegem as mesas expostas nas calçadas, as sarjetas em frente a bares, lanchonetes e restaurantes passaram a ser vistas pelos fumantes como grandes cinzeiros.

Os filtros são apresentados pela indústria como um dispositivo de proteção da saúde dos fumantes, mas eles são, na verdade, um instrumento de propaganda que ajuda a vender cigarros "seguros". Eles são percebidos pela maioria das pessoas (especialmente os fumantes) como um recurso tecnológico que reduz o risco de doenças. Os filtros reduzem a quantidade de alcatrão e nicotina produzidos pela queima do cigarro, mas se isso tem reduzido proporcionalmente a incidência de doenças causadas pelo cigarro na população é uma questão controversa. Os filtros, na verdade, servem para manter o volume de vendas de cigarros, tornando menos urgente, aos olhos dos fumantes, a necessidade de abandoná-los, ao mesmo tempo em que facilitam a iniciação das crianças, na medida em que reduzem a irritação causada quando das primeiras tentativas de fumar.

Uma última consideração se faz necessária. A solução que aqui apresentamos muito se aproxima da regulamentação concernente ao descarte de pilhas e baterias em nosso país, a qual tem trazido excelentes resultados.

Por esta razão, apresento este Projeto de Lei no intuito de obter avanços em favor da qualidade de vida das pessoas, razão pela qual espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2012.

Deputado Carlos Sampaio

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, responsabilizando fabricantes, empresas distribuidoras e empresas vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos.

A iniciativa determina também que aos filtros de cigarro deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais.

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público. No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela, bem como orientações aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado desses produtos. A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, duplicada em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto destaca as consequências do descarte de pontas de cigarro em vias públicas e outros logradouros: contaminação da água, ar e do solo, queimadas e poluição visual. O autor compara, ainda, as medidas apresentadas pelo projeto com a regulamentação do descarte de pilhas e baterias em nosso país.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.259, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a reduzir um tipo de resíduo que causa grandes problemas ambientais em todo o mundo: o microlixo. Esses resíduos são formados por itens de pequeno tamanho, mas que são gerados em grande volume. Entre eles, estão os papéis de bala, pequenas embalagens de produtos e os filtros de cigarro – as chamadas bitucas -, esses últimos tratados pelo projeto em exame.

Em princípio, se pode subestimar os problemas gerados pelo descarte de bitucas nas vias públicas e outros logradouros, mas esses resíduos – que levam de 5 a 10 anos para se decompor - podem causar sérios malefícios ao meio ambiente e à saúde. Em geral, o destino desses resíduos são canos de esgotos, rios e praias. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de esgoto pode causar enchentes; nos outros casos, a poluição das águas; e, em ambas as situações, o resultado é o comprometimento da saúde humana, pois na composição dos filtros usados há metais pesados, arsênico e outras substâncias nocivas.

Assim, medidas que proíbam o descarte de filtros de cigarro nas vias públicas e que incentivem a coleta e a reciclagem desses resíduos são cruciais tanto do ponto de vista ambiental quanto sanitário. Ademais, a nosso ver, o projeto torna-se ainda mais premente ao se considerar que, com a entrada em vigor de leis antifumo, como a que vigora em São Paulo, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente.

Convém frisar que é possível reciclar os filtros de cigarro e que seu reaproveitamento é de 100%. O processo, desenvolvido pela Universidade de Brasília, consiste em separar as pontas e os filtros e, posteriormente, misturá-los à soda cáustica e água oxigenada. Após o cozimento, a pasta resultante é colocada para secar e origina o papel. Tendo em vista a simplicidade do processo descrito, não são necessários grandes investimentos em tecnologia ou mesmo da participação de indústrias de grande porte para reciclar esse resíduo.

Portanto, julgamos o projeto louvável do ponto de vista econômico. Consideramos, porém, que é possível aperfeiçoá-lo e introduzir a matéria no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sugerimos obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos que comercializem e/ou facultem o consumo de produtos fumígenos contendo advertência escrita, de forma legível, sobre as determinações desse dispositivo legal, bem como a disponibilização de recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarro. Pela inobservância dessa recomendação fica estipulada multa no valor de R\$ 800,00, podendo o valor ser dobrado, em caso de reincidência.

Por fim, consideramos que não há razão de a multa aplicada ao infrator da lei variar de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de cigarro descartado nos locais especificados, visto que é o ato de dispensá-lo em logradouro inadequado que motiva a sua aplicação. Propomos, assim, que a multa seja de R\$ 100,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos, já estipulados em lei própria, nos quais ocorra concentração de pessoas e onde seja comercializado e/ou facultado o

consumo de produtos fumígenos ficam obrigados a disponibilizar recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarros.

§ 1º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

Art. 3º O destino final adequado dos filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, públicos ou privados.

§ 1º Eventuais propostas de destinação diferenciada deverão apresentar justificativa de saldo ambiental que comprovem o benefício e a viabilidade das mesmas.

Art. 4º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por filtro de produto fumígeno, cobrado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º São competentes para a imposição de multa os agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados, de forma ininterrupta, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre as determinações desta Lei, junto aos locais de venda e de consumo de produtos fumígenos.

§ 1º Caberá à indústria fumígena o ônus da confecção e distribuição dos cartazes referidos neste artigo.

§ 2º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da destinação correta dos filtros de cigarro.

§ 3º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Deverão ser criadas políticas de governo, com a participação da indústria fumígena, voltadas à adoção de programas educacionais

com o intuito de promover a conscientização popular no tocante ao descarte adequado de resíduos pós-consumo, objetivando evitar impactos ambientais futuros.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 14/05/2014, o Projeto de Lei nº 3.259/2012, que “Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com substitutivo.

Entretanto, faz-se necessária uma alteração na ementa do substitutivo por mim apresentado. Por esta razão, apresento Complementação de Voto com o intuito de modificar a ementa do substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, proíbe seu descarte em vias públicas e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.259/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta, que apresentou complementação de voto. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Davi Alves Silva Júnior e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, proíbe seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos, já estipulados em lei própria, nos quais ocorra concentração de pessoas e onde seja comercializado e/ou facultado o consumo de produtos fumígenos ficam obrigados a disponibilizar recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarros.

§ 1º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

Art. 3º O destino final adequado dos filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, públicos ou privados.

§ 1º Eventuais propostas de destinação diferenciada deverão apresentar justificativa de saldo ambiental que comprovem o benefício e a viabilidade das mesmas.

Art. 4º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por filtro de produto fumígeno, cobrado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º São competentes para a imposição de multa os agentes

federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados, de forma ininterrupta, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre as determinações desta Lei, junto aos locais de venda e de consumo de produtos fumígenos.

§ 1º Caberá à indústria fumígena o ônus da confecção e distribuição dos cartazes referidos neste artigo.

§ 2º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da destinação correta dos filtros de cigarro.

§ 3º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Deverão ser criadas políticas de governo, com a participação da indústria fumígena, voltadas à adoção de programas educacionais com o intuito de promover a conscientização popular no tocante ao descarte adequado de resíduos pós-consumo, objetivando evitar impactos ambientais futuros.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)

I - RELATÓRIO:

O PL nº 3.259, de 2012, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

A responsabilidade pela disponibilização dos meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarro e demais subprodutos é da indústria, das empresas distribuidoras e vendedoras, que deverão disponibilizar cartazes com advertência escrita, senão aplica-se multa. Em relação aos filtros de cigarro, a destinação será a reciclagem, e os subprodutos restantes, aterros públicos ou privados.

Afora isso, o PL proíbe jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público, sob pena de multa por agentes federais, estaduais e municipais.

Segundo o autor, o projeto de lei visa à proteção da saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II- VOTO:

A Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) foi aprovada após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, em 2010. A PNRS fortalece os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova no país ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários. No aspecto de sustentabilidade socioambiental urbana, cria mecanismos de inserção de organizações de catadores nos sistemas municipais de coleta seletiva e possibilita o

fortalecimento das redes de organizações de catadores e a criação de centrais de estocagem e comercialização regionais.

Sendo assim, há que se evidenciar que o fato de a lei ter sido aprovada recentemente fez com que alguns conceitos modernos e atuais tenham sido incorporados, tais como:

- a) Logística reversa: segundo Patrícia Guarnieri, a logística reversa é processo de planejamento, implementação e controle do fluxo dos resíduos do pós-consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recuperar valor ou realizar um descarte adequado. Trata-se inovação importante para nortear as ações do setor público, da indústria e dos próprios consumidores;
- b) Catadores Recicláveis: são as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que poderão ser beneficiados com linhas de financiamento público;
- c) Plano Nacional de Resíduos Sólidos: a lei prevê a elaboração de plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. O Plano, que ainda não foi aprovado, mas que já possui versão final, deverá conter, segunda a norma, diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, a definição dos procedimentos sob responsabilidade do gerador dos resíduos, metas para diminuir a geração desses materiais e medidas corretivas de danos ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é atual e contém instrumentos considerados adequados e importantes para permitir o avanço necessário ao enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, entretanto grande parte das propostas ali contidas ainda não foram implementadas, em razão da complexidade e da interligação das ações aprovadas. Dessa forma, para a profícua alteração da Lei nº 12.305, de 2010, ou criação de outras normas, é necessário que a o preceito legal já esteja em plena prática, a fim

de verificar possíveis pontos de estrangulamento, e, assim, apresentar propostas adequadas ao saneamento da questão.

Ante o exposto, apresento **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, com vistas a dar ensejo a que a Lei nº 12.305, de 2010, seja colocada em prática e para que não sejam geradas outras legislações desnecessárias em paralelo.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, responsabilizando fabricantes e empresas distribuidoras e vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos (arts. 1º e 2º).

A iniciativa determina também que, aos filtros de cigarro, deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais casos (art. 2º, § 2º).

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público (art. 3º). No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela (art. 4º), bem como orientações

aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado desses produtos (art. 4º, § 1º). A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$300,00 a R\$3.000,00, duplicada em caso de reincidência (Art. 4º, § 2º).

O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Foi aprovado, com Substitutivo, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a reduzir um tipo de resíduo que causa grandes problemas ambientais em todo o mundo: o micro lixo. Esses resíduos são formados por itens de pequeno tamanho, mas que são gerados em grande volume. Entre eles, estão os papéis de bala, as pequenas embalagens de produtos e os filtros de cigarro – as chamadas “bitucas”.

Em princípio, podem-se subestimar os problemas gerados pelo descarte de bitucas nas vias públicas e outros logradouros, mas esses resíduos – que levam de 5 a 10 anos para se decompor – podem causar sérios malefícios ao meio ambiente e à saúde. Em geral, o destino desses resíduos são canos de esgotos, rios e praias. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de esgoto pode causar enchentes; nos outros casos, a poluição das águas; e, em ambas as situações, o resultado é o comprometimento da saúde humana, pois, na composição dos filtros usados, há metais pesados, arsênico e outras substâncias nocivas.

O projeto de lei torna-se ainda mais premente, se considerarmos o crescente descarte de bitucas nas ruas, com a entrada em vigor da lei antifumo em todo o Brasil.

Com a regulamentação da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Decreto nº 8.262 de 31 de maio de 2014, passou a ser proibido fumar em ambientes fechados em todo o Brasil, inclusive nos chamados “fumódromos”, sendo também proibida qualquer propaganda comercial de cigarros. Com o objetivo de proteger a população do fumo passivo e de contribuir para a diminuição do tabagismo entre os brasileiros, as novas regras proíbem o uso dos produtos fumígenos em locais de uso coletivo público ou privado. A proibição inclui hall e

corredores de condomínios, restaurantes e clubes. Também fica vetado o uso em ambientes parcialmente fechados por uma parede, teto e até mesmo toldo.

Assim, medidas que proíbam o descarte de filtros de cigarro nas vias públicas e que incentivem a coleta e a reciclagem desses resíduos são cruciais, tanto do ponto de vista ambiental quanto sanitário.

Somos, portanto, pela aprovação da iniciativa, para a qual sugerimos, no entanto, algum aperfeiçoamento.

Entendemos que a matéria deve ser tratada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo os filtros de cigarro estar sujeitos à logística reversa definida na Lei nº 12.305, de 2010, assim como as pilhas e baterias, pneus e outros resíduos estão. A logística reversa, segundo a Lei, é “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Para tanto, propomos a inclusão de novo inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, fica assegurada, não apenas a coleta dos filtros de cigarro, como também sua destinação final ambientalmente adequada, visto que o inciso III do art. 31 da referida Lei estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos listados no art. 33, além do recolhimento dos resíduos após o uso, compartilham também a responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada dos produtos objeto de sistema de logística reversa.

Propomos também o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 33 da Lei, tendo em vista restringir os locais de coleta dos resíduos de produtos fumígenos a locais de grande concentração de pessoas, tornando economicamente viável a logística para a reciclagem e destinação final desses resíduos.

Com respeito ao art. 3º da proposição, em que se estabelece a proibição do descarte de filtros de cigarro em logradouros públicos, propomos também sua inclusão no corpo da Lei em vigor, por meio de alteração do art. 28 da Norma.

Quanto ao art. 4º do Projeto de Lei, que determina a responsabilidade dos fabricantes e importadores de cigarros pela disponibilização de cartazes com a advertência sobre a nova proibição estabelecida pela Lei, julgamos que tal responsabilidade já se encontra prevista na Lei. O inciso II do art. 31 da Lei

12.305/2010 prevê, como responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores, a “divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos”.

Com relação ao estabelecimento de multas pelo projeto de lei, entendemos que a inclusão de parágrafo único no art. 51 da Lei em vigor é também uma melhor opção, tendo em vista a organização normativa da matéria.

Por fim, achamos por bem restringir o escopo do projeto para a coleta e destinação ambientalmente correta de filtros de cigarro e não de todo e qualquer produto fumígeno, derivados ou não do tabaco. A coleta indiferenciada desses subprodutos dificultaria a separação desses materiais e, conseqüentemente, sua reciclagem, podendo até mesmo inviabilizá-la.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final

ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. (...)

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem lixeiras apropriadas para o seu descarte”.

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. (...)

(...)

VII – filtros de cigarro”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

(...)” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento.”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. (...)

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A partir do debate ocorrido durante a discussão do Parecer e Substitutivo por mim elaborados, em reunião deliberativa ordinária desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 12 de agosto de 2015, decidi pelo acatamento das sugestões oferecidas pelo ilustre Deputado Nilto Tatto, razão pela qual apresento esta Complementação de Voto.

O citado Parlamentar sugeriu alteração, no art. 2º do Substitutivo, de trecho constante do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 12.305, de

02 de agosto de 2010. Trata-se de substituir a expressão “até que encontrem lixeiras apropriadas para o seu descarte” por outra: “até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte”.

Sugeriu ainda alteração, no art. 3º do Substitutivo, do inciso VII do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Argumentou que, da forma como se encontra a redação do inciso, há a responsabilização do fabricante do filtro do cigarro, ao invés da responsabilização de toda a cadeia produtiva envolvida na sua confecção, o que poderá gerar dificuldades no processo de acordo setorial (mecanismo previsto na própria Lei) para a concretização da logística reversa do resíduo em questão.

Por fim, sugeriu alterações, nos arts. 4º e 5º do Substitutivo, das citações ao novo inciso VII, decorrentes da anterior modificação do citado dispositivo. Trata-se das citações do novo inciso VII no § 3º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e no novo § 9º do mesmo artigo, este acrescentado pelo Substitutivo inicialmente apresentado pelo Relator.

Feitas essas considerações, reiteramos o Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma do Substitutivo reformulado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. [...]

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte. (NR)”

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. [...]

[...]

VII – cigarros, seus resíduos e embalagens.

..... (NR)”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

[...] (NR)”

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento. (NR)”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. [...]

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.259/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Roberto Sales. O Deputado Mauro Pereira apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto e Weverton Rocha, Titulares.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. [...]

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte. (NR)”

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. [...]

[...]

VII – cigarros, seus resíduos e embalagens.

..... (NR)”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor

empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

[...] (NR)”

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. [...]

[...]”

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento. (NR)”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. [...]

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**

PRESIDENTE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

(MAURO PEREIRA – PMDB - RS)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.259, de 2012, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre a dispensa de subprodutos originados do consumo de

produtos fumíferos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Destaca o autor que a responsabilidade pela disponibilização dos meios necessários à coleta diferenciada dos filtros do cigarro, bem como dos demais componentes decorrentes do consumo, será da indústria e das empresas distribuidoras e vendedoras. Em seu texto, estabelece que o destino final adequado para os filtros de cigarro deverá ser a sua reciclagem, e os subprodutos restantes, deverão ser encaminhados a aterros públicos ou privados.

Ainda de acordo com a íntegra, o projeto de lei estabelece a proibição, sob pena de multa por agentes federais, estaduais e municipais, do descarte do filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Nessa esteira, o autor defende que o projeto de lei visa à proteção da saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

É mister ressaltar que a matéria já foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ("CDEIC"), com parecer favorável com substitutivo. A proposta encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("CMADS"), sob a relatoria do Deputado Roberto Sales, que emitiu parecer favorável com novo substitutivo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que irá proferir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II. O VOTO

O relator, ilustre Deputado Roberto Sales, apresentou parecer favorável, com novo substitutivo prevendo a inclusão dos filtros de cigarro no rol de produtos sujeitos à logística reversa, alterando, por consequência, o art 33 da Lei 12.305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ao tempo em que o cumprimos pelo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão.

O projeto de lei em questão merece uma análise cuidadosa. É preciso sopesar o texto sob a ótica da realidade e da eficiência legislativa. O substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não obstante o mérito do seu intuito, altera de forma significativa o parecer já aprovado pela CDEIC e, ao alterar a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), cria um sistema deveras complexo e, salvo melhor juízo, de pouco proveito prático.

Isto ocorre por que a instituição de um sistema de logística reversa através da inserção deste do filtro de cigarro no rol do art. 33 da Lei nº 12.305 de 2010 deixa de considerar princípios insculpidos na própria PNRS, tornando obrigatória uma operação de aplicabilidade e, principalmente, eficácia sem qualquer comprovação técnica.

Explica-se.

O art 17 do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a própria Lei 12.305, dispõe, em seu parágrafo único, que a extensão da obrigatoriedade da logística reversa a resíduos que não aqueles já descritos na referida Lei deverá ser precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do referido sistema, conforme se verifica do trecho abaixo:

“Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.”

Ocorre que a referida etapa, qual seja, de elaboração de dados técnicos, não foi devidamente cumprida, o que compromete a eficácia do plano proposto.

Há de se considerar, ainda, que as bitucas de cigarro constituem resíduo de alto grau de dispersão e baixo volume total se comparado aos demais resíduos coletados, aumentando de forma significativa o tempo para consolidação dos resíduos e, por consequência, tornando pouco eficiente um modelo de logística reversa.

Por outro lado, a restrição de locais de coleta dos resíduos de produtos fumígenos a locais de grande concentração de pessoas tornaria a abrangência do sistema irrelevante perante o mercado total, acarretando baixa ocupação dos veículos de carga que efetuariam o transporte dos resíduos, aumentando os custos do sistema sem comprovação de sua viabilidade econômica.

Importante ressaltar também que não existem comprovações da aplicabilidade técnica do sistema de logística reversa de filtros de cigarro, resíduo com limitadíssimas possibilidades de valorização, posto que eventual reaproveitamento ainda é feito em escala artesanal. Nessa mesma linha, a baixa abrangência da infraestrutura necessária ao processamento desse resíduo dificulta de forma considerável a consolidação de uma destinação alternativa.

Sendo assim, tendo em vista que inexistem comprovações de benefícios de uma destinação de filtros a outro local que não os aterros sanitários previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, torna-se inócuo o estabelecimento de um sistema de coleta diferenciada para esse resíduos, já que os mesmos terão destino semelhante aos demais resíduos contidos no lixo urbano.

Por estas razões, entende-se que o parecer anteriormente aprovado na CDEIC, de autoria do Ilmo. Deputado Edson Pimenta, atende de forma mais eficaz o

intuito almejado pela presente proposta, qual seja, diminuir o dano ambiental causado pelo descarte inadequado dos filtros de cigarro.

Ao dispor que o destino final adequado para os filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, a referida propositura assegura sua viabilidade, tanto do ponto de vista operacional quanto do legal, estando em consonância com os dados técnicos existentes.

Dando continuidade, ao prever a punição do descarte inadequado, bem como a obrigatoriedade, por parte das indústrias fumageiras, de disponibilizar material informativo sobre o tema (de forma expressa, potencializando o seu alcance face a indicação de previsão já existente na Lei 12.305) o mencionado substitutivo cumpre com o objetivo de mitigar o dano ambiental causado pelo errôneo descarte em vias públicas ou locais semelhantes.

Por todo o exposto, considerando que (i) a criação de um sistema de coleta diferenciada dos filtros de cigarro para posterior reagrupamento em aterro culminaria na formatação de um sistema custoso e extremamente complexo sem que houvesse qualquer préstimo em seu resultado final; e (ii) a propositura aprovada na CDEIC atende de forma eficaz os princípios esculpidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos; apresento **voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de Agosto 2015.

Deputado Mauro Pereira

FIM DO DOCUMENTO
